



Jurisprudência da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 708-PR (1997/0092838-1)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Autores: Domingos Zvierzikoski, Donilho José Schwab, Doralicia dos Santos Ribeiro, Doralice de Oliveira, Dornevil Nascimento de Oliveira, Dorvalina dos Santos Batista, Dorvalina Ribeiro, Dulcemar dos Santos Vivi, Durci dos Anjos, Eclair de Lourdes Oliveira, Edelter Araújo de Oliveira, Edgar Rodrigues de Campos

Advogados: Rita Elizabeth Cavallin Campelo e outros

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados: Rosana Teixeira de Carvalho e outros

EMENTA

Ação rescisória. Benefício previdenciário. Dívida de natureza alimentar. Correção monetária. Termo inicial. Súmulas ns. 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei n. 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados ns. 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator a Sr^a. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Domingos Zvierzikoski e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte quando do julgamento do REsp n. 89.823-PR, sendo a seguinte a respectiva ementa:

“Previdenciário. Revisional de benefícios. Correção monetária. Súmula n. 71, TFR. Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ. Perda do objeto da ação. Prequestionamento.

1. A Súmula n. 71-TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ.

2. Quanto à alegação de perda do objeto da ação, o recurso não pode ser conhecido, face à ausência do indispensável prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.” (Fl. 150)

Sustentam os autores que da forma como decidiu o v. acórdão rescindendo, na primeira parte, houve expressa violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981, visto que, em se tratando de prestação decorrente de benefício previdenciário em atraso, considerado como verba de caráter alimentar, a correção monetária incide a partir do momento em que cada uma das prestações era devida. Aduz, ainda, que a aplicação da correção apenas a partir do ajuizamento da ação levaria à falta de execução do julgado, tornando-a eternamente genérica.

Citada, a autarquia contestou, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido diante do óbice da Súmula n. 343-STF, dado que à época a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais. Acentua que, no julgamento do especial, o Relator deu provimento ao recurso da autarquia com fundamento na jurisprudência majoritária, ressaltando o seu próprio entendimento em sentido contrário.

Sustenta, também, não estar presente o interesse de agir, pois “desde o recurso proposto pelo INSS contra a decisão de primeira instância, já se advertia que o réu estava pagando, administrativamente, os benefícios pleiteados na ordinária a que esta rescisória se refere”. (Fl. 243)

No mérito, alega que a pretensão dos autores já foi satisfeita há muito e nada mais têm a receber, posto que o acórdão rescindendo deu à Lei n. 6.899/1981 a interpretação sensata e coerente com a jurisprudência dominante quando de sua prolação.



Saneado o feito (fl. 247), as partes apresentaram alegações finais, fls. 253 e 255/257.

Ouvido, o Ministério Público Federal recomendou fosse acolhida a pretensão em parecer assim ementado:

“Ação rescisória. Benefícios previdenciários deferidos judicialmente. Termo inicial da correção monetária:

‘(...) Há muito vem se afirmando, tanto nesta como em outras Cortes, a necessidade de que a correção monetária seja fixada de maneira abrangente com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor.’

(...)

‘Devendo a atualização monetária ser realizada desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação.’ (AR n. 572-SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 04.11.2002)

Parecer pela procedência da rescisória.” (Fl. 260)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Trata-se de ação rescisória que busca deconstituir o acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça proferido em ação ordinária visando à complementação de benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 201, § 5º).

Pelo breve relato, extrai-se que o aresto rescindendo fixou o termo inicial da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, ex vi do art. 1º da Lei n. 6.899/1981. Em sede de execução, constatou-se que o crédito era ínfimo, tendo em vista que os valores pagos administrativamente superavam os valores devidos, conforme se lê da informação da contadoria judicial à fl. 223.

Diante do resultado negativo na apuração dos cálculos, vêm os autores pleitear a rescisão do julgado sustentando que as prestações devem ser corrigidas desde quando devidas.

Tenho que assiste razão aos segurados.

Com efeito, esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, como é a hipótese dos autos, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei n. 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos Enunciados ns. 43 e 148 de nossa Súmula.

A propósito, confirmam-se:

A - “Previdenciário. Benefício. Renda mensal inicial. Critérios. Súmula n. 260-TFR. Constituição de 1988. Lei n. 8.213/1991.

Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula n. 260-TFR. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 260-TFR.

Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula n. 71/TFR no que se refere ao salário mínimo, e aplicando os critérios da Lei n. 6.899/1981 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas ns. 43 e 148-STJ.

Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.” (REsp n. 333.288-RJ, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.11.2002)

B - “Recurso especial. Previdenciário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Concessão de benefício diverso daquele postulado na inicial. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Lei mais benéfica. Benefício pendente de concessão. Incidência imediata da lei. Correção monetária. Termo inicial.

1. (...)

4. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas ns. 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso parcialmente conhecido.” (REsp n. 385.607-MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002)

Aludida compreensão tem prevalecido também nesta Terceira Seção que, em casos idênticos, já decidiu:

A - “Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981. Parcelas vencidas e devidas antes do ajuizamento da ação ordinária. Incidência. Matéria pacificada. Aplicação conjunta das Súmulas n. 43 e 148-STJ. Procedência da ação.

1. É de ser afastada a alegação de ausência da certidão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, porquanto constatada sua presença nos autos.



2. Inaplicável, na espécie, o Enunciado n. 343 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto a pequena controvérsia, tão-logo superada por esta Corte Superior, ante o evidente equívoco em sua aplicação *in concreto*, deu-se apenas no âmbito deste Sodalício.

3. Embora exista dispositivo na Lei n. 6.899/1981 prevendo ser a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação, esta Corte há muito consolidou posicionamento no sentido de sua incidência desde quando originada a obrigação, alcançando, inclusive, as parcelas devidas anteriormente à data da propositura da demanda, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário.

4. Ação rescisória procedente.” (AR n. 676-PR, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.11.2005)

B - “Ação rescisória. Ofensa literal a lei. Art. 485, V, do CPC. Correção monetária. Termo inicial. Art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981.

Nas ações previdenciárias, a correção monetária incide desde quando devida cada parcela, pelos índices da Lei n. 6.899/1981.

Ação procedente. (AR n. 693-PR, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 19.06.2000).” (AR n. 691-PR, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.10.2000)

C - “Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF. Matéria referente à correção monetária pacificada. Lei n. 6.899/1991. Súmula n. 148-STJ.

I - Não se aplica a Súmula n. 343-STF, pois não havia controvérsia acerca do tema objeto dessa ação, posto que há muito vem se afirmando, tanto nesta como em outras Cortes, a necessidade de que a correção monetária seja fixada de maneira abrangente com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor.

II - Conquanto haja na Lei n. 6.899/1991 dispositivo prevendo ser a correção devida a partir do ajuizamento da demanda, confirmar a literalidade da lei é, *in casu*, medida contrária ao próprio direito e aos princípios que o regem. Em casos como esse é inegável a necessidade de rescisão do julgado.

III - No que se refere à aplicação da Súmula n. 148-STJ, é tranqüila a orientação da aplicabilidade dos critérios ali previstos, porém, devendo a atualização monetária ser realizada desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação.

Precedentes.

Ação rescisória procedente.” (AR n. 631-SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 15.05.2000)

Por fim, ressalte-se que não há falar em aplicação da Súmula n. 343-STF, como, com clareza, demonstrou o Ministro Felix Fischer na mencionada Ação Rescisória n. 631, *verbis*:

“Concordo que grande controvérsia houve, no âmbito dos Tribunais pátrios, acerca da aplicação da *Súmula n. 71-TFR cumulativamente com a Lei n. 6.899/1981*. Se a Súmula se aplicava até o ajuizamento da ação. Se até o advento da lei...

Essa questão restou, finalmente, pacificada por esta Corte com o advento da Súmula n. 148-STJ. Porém, surgiu, daí, novo problema.

Ao se assentar que os débitos nascidos após o advento da referida lei seriam corrigidos na forma ali prevista, houve, em *alguns poucos acórdãos*, e no âmbito desta Corte — exemplo o aqui rescindendo — entendimento de que as dívidas previdenciárias para as quais aplicava-se essa Súmula somente sofreriam correção a partir do ajuizamento da ação.

Tal equívoco interpretativo logo restou superado com a conjugação dos enunciados das Súmulas ns. 148 e 43 desta Corte, possibilitando-se, assim, fossem os valores atualizados desde quando originada a obrigação.

Pode-se, portanto, asseverar que não havia controvérsia acerca do tema objeto dessa ação, posto que há muito vem se afirmando, tanto nesta como em outras Cortes, a necessidade de que a correção monetária seja fixada de maneira abrangente com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor. É tranqüilo o entendimento de que o reajuste monetário não é um plus, mas, sim, medida necessária para compensar a corrosão do real valor da moeda diante da inflação.”

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para, rescindindo o acórdão proferido no REsp n. 89.823-PR, não conhecer do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



VOTO-REVISÃO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Domingos Zvierzikoski e outros, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil visando desconstituir julgado proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Superior, nos autos do REsp n. 89.823-PR, DJ 17.06.1996, da lavra do Ministro Edson Vidigal, cuja ementa assim expressa, *in verbis*:

“Previdenciário. Revisional de benefícios. Correção monetária. Súmula n. 71-TFR. Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ. Perda do objeto da ação. Prequestionamento.

1. A Súmula n. 71-TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ.

2. Quanto à alegação de perda do objeto da ação, o recurso não pode ser conhecido, face à ausência do indispensável prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356-STF

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.” (Fl. 150)

Relatório lançado às fls. 265/266 pelo eminente Ministro Paulo Gallotti.

De início, resalto que não se aplica ao presente caso a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

É certo que “não havia controvérsia acerca do tema objeto dessa ação, posto que há muito vem se afirmando, tanto nesta como em outras Cortes, a necessidade de que a correção monetária seja fixada de maneira abrangente com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor. É tranqüilo o entendimento de que o reajuste monetário não é um plus, mas sim, medida necessária para compensar a corrosão do real valor da moeda diante da inflação.” (AR n. 572-SP Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 04.11.2002)

No mérito, razão assiste aos Autores.

É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em face da natureza alimentar dos débitos previdenciários, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornou devida, alcançando, inclusive, as parcelas anteriores à propositura da ação.

A propósito:

“Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981. Parcelas vencidas e devidas antes do ajuizamento da ação ordinária. Incidência.

Matéria pacificada. Aplicação conjunta das Súmulas n. 43 e 148-STJ. Procedência da ação.

1. É de ser afastada a alegação de ausência da certidão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, porquanto constatada sua presença nos autos.

2. Inaplicável, na espécie, o Enunciado n. 343 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto a pequena controvérsia, tão logo superada por esta Corte Superior, ante o evidente equívoco em sua aplicação *in concreto*, deu-se apenas no âmbito deste Sodalício.

3. Embora exista dispositivo na Lei n. 6.899/1981 prevendo ser a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação, esta Corte há muito consolidou posicionamento no sentido de sua incidência desde quando originada a obrigação, alcançando, inclusive, as parcelas devidas anteriormente à data da propositura da demanda, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário.

4. Ação rescisória procedente.” (AR n. 676-PR, Terceira Seção, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.11.2005)

“Recurso especial. Previdenciário. Embargos de declaração. Omissão. Violação do art. 535 do CPC. Configuração. Juros de mora. Honorários. Correção monetária.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão não são completos, uma vez que se olvidou de fixar os juros de mora, bem como os honorários advocatícios.

A correção monetária incide na forma prevista na Lei n. 6.899/1981, harmonizando-se com o entendimento das Súmulas ns. 43 e 148 deste Tribunal. Assim, nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornou devida.

Embargos acolhidos.” (EDcl no REsp n. 665.916-SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 12.09.2005)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo tão-somente no ponto referente ao termo inicial da correção monetária e, em *judicium rescisorium*, determinar que a atualização incida sobre as prestações desde a data em que eram devidas.



Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da causa.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.842-RJ (1998/0054113-6)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autora: Justiça Pública

Ré: Luzinete Costa Figueiredo

Advogado: Armino Assis de M. Netto

Suscitante: Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ

Suscitado: Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Processo Penal. Conflito de competência. Uso de documento falso. Tentativa de saque em conta bancária da Caixa Econômica Federal. Ofensa a bens da caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da CF.

1. A tentativa de efetuar saque, mediante documento falso, de conta de correntista da Caixa Econômica Federal reclama o interesse da União, porquanto a instituição financeira federal teria que devolver, em razão do contrato de depósito, o numerário ao particular caso sofresse prejuízo indevido.

2. Em tal caso, competente o Juízo Federal para análise da ação penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Srª. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo

Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 26.3.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: O Juízo da 14^a Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro suscita conflito negativo de competência em face do Juízo da 13^a Vara Federal do Rio de Janeiro.

Segundo consta, o Ministério Público Federal denunciou nas penas do art. 304 do Código Penal a pessoa de Luzinete Costa Figueiredo, porquanto munida de procuração falsa, no dia 08.09.1993, tentou sacar a importância de R\$ 57.000,00 junto à Caixa Econômica Federal. Recebida a denúncia pelo Juízo Federal, a instrução foi esgotada e ao término da qual o Juiz condutor do feito houve por bem desclassificar o crime de uso de documento falso para o crime de estelionato e, concomitantemente, entender que não havia interesse da União, razão porque declinou da competência para uma das varas criminais da Justiça Comum Estadual.

Recebidos os autos pelo Juiz de Direito Suscitante, este divergiu da orientação do magistrado da União e promoveu o presente conflito, nos termos anunciados às fls. 191/192.

Daí que veio a este Tribunal, inicialmente distribuído ao Ministro Vicente Leal e, posteriormente, após outras duas atribuições, o processo ocorreu a esta Relatora.

Colhida a manifestação do *Parquet* federal, este opinou pelo conhecimento do conflito e manutenção da competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Dando-se o conflito entre Juiz Federal e Juiz Estadual, firma-se a competência desta Corte para julgá-lo, *ex vi* do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Segundo delineou o ilustre Juiz Federal, à fl. 167, a incompetência da Justiça da União era flagrante, porquanto a simples indicação de que o fato criminoso ter sido praticado nas dependências de agência da empresa pública, por



si só, não determinava a sua competência. E asseverou mais: “No caso em tela, não vislumbro qualquer lesão a bem, serviço ou interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a competência federal para julgamento. Se estelionato houve, foi praticado em detrimento de particular, vale dizer, os herdeiros do falecido Abelardo Costa, titular da conta sacada. A CEF não suportou qualquer prejuízo, seja em seus bens, seja em seu serviço, seja em seus interesses, que, aliás, foram resguardados pela pronta atuação de seus representantes.”

Penso não assistir razão ao d. magistrado federal. Com efeito, conquanto seja clara a intenção da acusada de auferir o numerário da conta bancária de certo particular, não se pode esquecer que a instituição pública federal depositária detinha com o correntista obrigações atinentes ao contrato de depósito, o que equivaleria dizer, mantinha a responsabilidade de cuidar das importâncias depositadas na conta objeto de tentativa de invasão delituosa.

Se da situação resta não haver qualquer interferência da presumida vítima particular, que não deu causa ou ao menos facilitou o evento penal, natural que pelo liame da avenca entre depositante e depositado, e uma vez na hipótese de o evento concretizar-se, a Caixa Econômica Federal teria que devolver ao correntista o numerário sacado. Cabe ressaltar, com as palavras da professora Maria Helena Diz, que “o depósito é o contrato através do qual um dos contraentes (depositário) recebe do outro (depositante) um bem móvel, obrigando-se a guardá-lo, temporária e gratuitamente, para restituí-lo quando lhe for exigido...”. (*In Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 193).

Portanto, caso fosse o delito consumado haveria a instituição financeira de repor ao statu quo ante a conta bancária do contraente depositante, em virtude do vínculo contratual; e com isso visualiza-se a potencialidade de invasão do patrimônio da empresa da União, mote da competência prevista no art. 109, IV, da Constituição da República.

Em situações semelhantes decidiu esta Corte, *verbis*:

“Criminal. RHC. Furto qualificado. Prisão em flagrante. Imprestabilidade das provas. Impropriedade do meio eleito. Competência da Justiça Federal. Ofensa a bens da Caixa Econômica Federal. Liberdade provisória. Indeferimento. Possibilidade concreta de reiteração criminosa. Necessidade da custódia demonstrada. Recurso desprovido.

(...)

Impõe-se o processamento da ação penal no âmbito da Justiça Federal, conforme expresso no art. 109, IV, da Constituição, pois, ainda que os saques tenham sido empreendidos de conta de particulares, o crime, em

tese, atingiu diretamente bens e interesses da referida empresa pública, tendo em vista que o dinheiro subtraído encontrava-se ainda na posse do ente federal.

A hipótese dos autos evidencia a suposta prática de saques em contas-correntes, inclusive via Internet, sendo que em poder do réu foram encontradas senhas de acesso a contas bancárias, cartões magnéticos e numerário.

(...)

Recurso desprovido.” (RHC n. 19.846-GO, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006)

“Criminal. HC. Estelionato tentado. Liberdade provisória. Superveniência de decisão concessiva do benefício. Expedição de alvará de soltura. Pedido prejudicado. Trancamento da ação penal. Revolvimento do conjunto fático probatório. Impossibilidade. Ofensa a bens da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. *Writ* prejudicado em parte e, no restante, denegado.

I - Hipótese em que o paciente é acusado de tentar instalar, nos caixas eletrônicos de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal, aparelhos destinados à “clonagem” de cartões magnéticos.

(...)

V - Mesmo considerando que a intenção dos agentes fosse sacar dinheiro da conta de particulares, o crime atingiria diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o dinheiro eventualmente subtraído, ainda na posse do ente federal, teria de ser por este ressarcido aos clientes lesados.

VI - Tal circunstância impõe o processamento da ação penal no âmbito da Justiça Federal, conforme expresso no art. 109, IV, da Constituição Federal.

VII - *Writ* julgado, em parte, prejudicado e, no restante, denegado.” (HC n. 39.904-RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07.04.2005)

Ante o exposto, declaro competente o Juízo da Seção Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a quem devem os autos ser remetidos.

É o voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 64.323-MG (2006/0134813-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Autora: Justiça Pública

Réus: Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charles Ferreira Vidal, Mauro Jorge Viana da Silva, Márcio Viana da Silva, Ricardo Rene Kedley Germiniani, Tiago Weber de Sousa Lima, Sílvio Brito de Jesus (presos)

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Uberaba — SJ-MG

Suscitado: Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA

Conflito negativo de competência. Investigação da polícia federal. “Operação pirafba”. Organização criminosa responsável pela subtração de dinheiro de instituições financeiras, casas lotéricas, agências de correios e estabelecimentos comerciais, por meio de clonagem de cartões magnéticos e outras fraudes. Várias denúncias. Delitos perpetrados no Distrito Federal, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais. Ações independentes e autônomas. Ausência de demonstração de vínculo probatório. Inexistência de risco de decisões conflitantes.

1. As ações criminosas, ao que consta, foram perpetradas de modo independente e autônomo. Não restou evidenciado liame probatório entre os fatos delituosos em apuração, inexistindo, portanto, risco de decisões conflitantes ou interdependência de provas.

2. Nesse contexto, deve prevalecer a regra geral de competência inserta no art. 70 do Código de Processo Penal, qual seja, a do lugar do crime.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 9ª Criminal de São Paulo-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 23.10.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1^a Vara de Uberaba-MG em face do Juízo Federal da 9^a Criminal de São Paulo-SP.

Eis a narrativa dos fatos trazida no parecer ministerial, *in verbis*:

“Cuida-se de conflito negativo de competência instalado entre o MM. Juízo Federal da Primeira Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG e o MM. Juízo Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP, nos autos da Ação Penal n. 2006.61.81.006782-4, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos réus Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charlles Ferreira Vidal, Mauro Jorge Viana da Silva, Márcio Viana da Silva, Ricardo Rene Kedley Germiniani, Tiago Weber de Sousa Lima e Sílvio Brito de Jesus.

Colhe-se dos autos que tais agentes foram denunciados perante o Juízo Federal da Primeira Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG, sob a imputação de integrarem determinada organização criminosa responsável pela subtração de dinheiro alheio junto a instituições financeiras, casas lotéricas, agências de Correios e estabelecimentos comerciais. De acordo com a denúncia, arrimada em investigações iniciadas com a “Operação Piraíba”, levada a cabo pela Polícia Federal, a subtração de valores era realizada mediante fraude, consistente na utilização de equipamentos para captação ilícita de dados bancários de correntistas, bem como na confecção de cartões “clonados” e no uso de documentos falsos.

A mencionada operação da Polícia Federal foi desencadeada na cidade de Uberaba-MG, em virtude dos vários saques fraudulentos ocorridos na Caixa Econômica Federal daquele Município, havendo sido instaurados, no mencionado Juízo Federal da Primeira Vara de tal Subseção Judiciária Federal, a Medida Cautelar n. 2005.38.02.004868-6 e o Inquérito Policial n. 2006.38.02.001676-9, que deram ensejo à prolação de decisões judiciais



de afastamento do sigilo telefônico de pessoas suspeitas de envolvimento nas manobras criminosas sob investigação. A partir de tais atividades investigativas, constatou-se a prática de crimes semelhantes em outras Unidades da Federação, razão pela qual a “Operação Piraíba” foi, também, deflagrada nos Estados de São Paulo e Pernambuco, bem assim no Distrito Federal.

Após o término dos trabalhos de cunho apuratório, o Ministério Público Federal ofereceu 6 (seis) denúncias, em separado, individualizando cada um dos grupos criminosos por área territorial de atuação e, ainda, requerendo o desmembramento dos autos em outros 5 (cinco), com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal.

A acusação, portanto, foi dirigida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG, restando os réus Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charlles Ferreira Vidal, Mauro Jorge Viana da Silva, Márcio Viana da Silva, Ricardo René Kedley Germiniani, Tiago Weber de Sousa Lima e Sílvio Brito de Jesus, integrantes do núcleo criminoso de São Paulo-SP, denunciados perante aquele Juízo Federal de Minas Gerais, como incurso nas penas dos arts. 288 e 155, § 4º, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo Antônio Ribeiro de Sousa enquadrado, também, nas penas dos arts. 171, *caput*, e 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Levando em conta a inexistência de vínculo objetivo entre os diversos grupos criminosos praticantes das fraudes aqui referidas, mormente entre os integrantes dos grupos de São Paulo-SP e de Uberaba-MG, o Juízo Federal da 1ª Vara da última Subseção Judiciária Federal determinou o desmembramento do processo, remetendo os autos derivados às respectivas Seções Judiciárias Federais de Brasília-DF, São Paulo-SP, Recife-PE e Belo Horizonte-MG, ao tempo em que recebeu a denúncia, apenas, em relação a alguns indiciados do grupo criminoso da aludida Cidade do Interior Mineiro. Registrou aquele Magistrado que o eventual liame associativo existente entre os diferentes bandos só poderia decorrer da utilização, durante as práticas criminosas, de aparelhos ou aprestos provenientes da mesma fonte, porquanto as operações de compra de tais produtos eram realizadas, exclusivamente, junto ao vendedor denunciado Antônio Ribeiro de Sousa.

O Juízo Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP, porém, declarou-se incompetente para conhecer do feito, determinando sua imediata remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG. Fê-lo sob o entendimento de que a conexão probatória ou instrumental vislumbrada, *in concreto*, impunha a apreciação

e o julgamento, em conjunto, de todos os agentes denunciados, de forma a permitir o exame integral das atividades das associações criminosas. Assinalou, também, ao deixar de examinar os pleitos de revogação da custódia preventiva dos denunciados, ser competente o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária Federal de Minas Gerais, pelo critério da prevenção, porquanto dele advieram as decisões de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como as que determinaram as prisões cautelares dos integrantes das diferentes quadrilhas. (Fls. 220/222)

O Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando o envio dos autos a esse Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou que o único vínculo existente entre os indiciados de São Paulo-SP e os de Uberaba-MG seria, em princípio, a compra de aparelhos ilícitos usados na prática criminosa, feita nas mãos do mesmo fornecedor — Antônio Ribeiro de Sousa —, afirmando, nesse ponto, que, se tal fato pudesse determinar a competência por conexão ou continência, seria, ainda, o Juízo Federal Seção Judiciária Federal de São Paulo o competente para o processamento e o julgamento dos delitos perpetrados pelo bando de São Paulo-SP, eis que a compra e a venda dos aparelhos “chupa-cabras” de que se utilizava ocorreram naquela Capital, junto àquele “representante comercial” (Antônio Ribeiro de Sousa).

O Juiz Suscitante assinalou, por fim, a urgente necessidade de designação de magistrado para responder pela Ação Penal n. 2006.61.81.006782-4, movida contra Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charllles Ferreira Vidal, Mauro Jorge Viana da Silva, Márcio Viana da Silva, Ricardo Rene Kedley Germiniani, Tiago Weber de Sousa Lima e Sílvio Brito de Jesus, uma vez que 6 (seis) deles se encontram presos, preventivamente, na cidade de São Paulo-SP.

Vieram aos autos, ainda, às fls. 241/249, petitório de Ricardo René Kedley Germiniani, denunciado preso, preventivamente, por força de decreto de segregação cautelar editado contra ele e co-denunciados. Sustenta o Requerente não haverem os Juízos Federais Suscitante da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG e Suscitado da 9ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP se manifestado acerca do seu pedido de revogação da providência de força, requerendo, assim, “em caráter de urgência”, a concessão de “medida liminar e ou *habeas corpus* de ofício”, para que possa aguardar solto o julgamento do presente conflito negativo de competência.



Diz o Peticionário que já se patenteia “inegável excesso de prazo da custódia”, uma vez que se encontra preso, desde 20 de abril do ano em curso, não havendo, até agora, jurisdição fixada, nem ato processual designado, nem, tampouco, “perspectiva de que isso ocorrerá em prazo certo e célere”.

Em tal contexto, afirmando afigurar-se imprevisível quando se dará o julgamento do prefalado conflito de competência, diz o denunciado Ricardo René Kedley Germiniani que, na forma como procedido, seu confinamento representa “intolerável coação ilegal”, não se podendo cogitar, na hipótese, do princípio da razoabilidade, para tê-lo por aceitável.” (Fls. 252/258)

Opina a Doutra Subprocuradoria Geral da República pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo Federal da 9ª Criminal de São Paulo-SP, consoante os termos da seguinte ementa:

“Conflito negativo de competência. Ação penal ajuizada em desfavor de vários réus, pela prática de crimes cometidos em 4 diferentes unidades da federação. Denúncias, em número de 6, oferecidas em face do juízo federal da 1ª vara da subseção judiciária federal de Uberaba-MG, que procedera à quebra de sigilos, durante as atividades investigatórias. Pedido ministerial de envio das vestibulares para Juízos Federais de Seções Judiciárias Federais de outros Estados e do Distrito Federal, desmembrando-se o processado, com base no art. 80, Do CPP Declinação da competência pelo julgador federal de Minas Gerais, quanto às inaugurais acusatórias apresentadas pelas práticas de delitos por grupos criminosos radicados em outras unidades federativas, sob o entendimento de não se achar caracterizada a conexão probatória. *Declinatória fori* manifestada pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP, sob o contrário fundamento de configuração da conexão instrumental. Liame probatório não delineado. Inocorrência da apontada prevenção, que, mesmo se ocorrente, poderia ceder espaço à separação de processos (art. 80, do CPP), dado o grande número de denunciados — alguns deles, inclusive, presos —, fato capaz de acarretar significativa demora do andamento da instrução processual. Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do suscitado Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP”

Durante as férias forenses, o Ministério Público Federal peticionou à Vice-Presidência desta Corte (fls. 278/290), requerendo o indeferimento do pedido deduzido por Ricardo René Kedley Germiniani (fls. 241/249) para sua soltura, bem como a designação de julgador para, provisoriamente, presidir a Ação Penal n. 2006.61.81.006782-4.

A petição, no entanto, não foi despachada pela Vice-Presidência, retornando os autos à conclusão desta Relatora, após o transcurso das férias forenses.

Nos termos do despacho de fls. 303/307, designei “o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP para, provisoriamente, decidir as questões urgentes, em especial, sobre a manutenção da prisão cautelar dos acusados, até o julgamento definitivo deste conflito de competência pela egrégia Terceira Seção”.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Esclareço, de início, que informou o Juízo Federal da 9ª Criminal de São Paulo-SP “que em 25 de agosto de 2006 foi proferida decisão nos autos da representação criminal em epígrafe, revogando a prisão preventiva de René Kedley Germiniani, Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charles Ferreira Vidal, Tiago Weber de Sousa Lima e Sílvio Brito de Jesus, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal.” (Fl. 327)

No que diz respeito ao conflito negativo de competência estabelecido entre os Juízos Federais de Uberaba-MG e São Paulo-SP, tenho que, de fato, assiste razão ao primeiro, o Suscitante, com quem concorda o Ministério Público Federal nesta Superior Instância que, representado pela eminente Subprocuradora-Geral da República Dr^a. Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, pronunciou-se nos precisos termos seguintes, desde logo acolhidos como razão de decidir:

“(…) cuidar-se, aqui, de tema de competência relativa, qual seja, de competência territorial, restando evidenciado o oferecimento de denúncias perante o Juízo Federal da Primeira Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG, acerca da prática de crimes semelhantes, em 4 (quatro) Unidades da Federação — São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Brasília.

Ao declarar-se incompetente para conhecer dos delitos cometidos na Capital Paulista, o Juízo Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo devolveu os autos ao prefalado Juízo Federal de Minas Gerais, calcado na suposta existência de nexo objetivo de natureza probatória entre todas as infrações imputadas aos denunciados. Assim, tendo em vista a conexão instrumental por ele sustentada, afirmou o Julgador ser imprescindível a apreciação e o julgamento dos delitos perpetrados pelos integrantes de todas as quadrilhas, viabilizando o exame integral das atividades de tais associações criminosas.

Destaque-se, porém, que tal espécie de conexão aludida pelo Magistrado Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de



São Paulo implica a constatação de *dependência* recíproca entre os fatos apurados, demonstrando-se um forte entrelace de natureza probatória entre os processos. Portanto, a reunião das ações penais em um único feito surge como caminho necessário para propiciar ao Julgador a perfeita visão de todo o quadro de provas.

Na hipótese sob exame, no entanto, como bem salientou o referido Juiz Federal de Minas Gerais, não se caracteriza tal conexão.

A “Operação Piraíba”, iniciada pela Polícia Federal naquele Estado, identificou complexas organizações criminosas que atuavam, de forma independente e autônoma, em São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais, bem como no Distrito Federal. Cada núcleo de agentes praticava delitos sem ingerência dos demais, não restando patenteada qualquer espécie de unidade estreita entre suas ações, que pudesse servir de elo de dependência entre eles. Nesse passo, a eventual separação dos processos e a apuração individualizada dos crimes, tendo-se como referência a área territorial em que cometidos, não dificulta a elucidação dos fatos ou a coleta das provas, não enfraquece a possibilidade de sua produção, nem, tampouco, gera a probabilidade da existência de sentenças dissonantes ou contraditórias, valendo dizer que a comprovação dos ilícitos penais praticados no Estado de Minas Gerais não depende da constatação da materialidade dos crimes perpetrados no Estado de São Paulo.

No caso concreto, há de prevalecer a regra inserta no art. 70, do Código de Processo Penal, que determina a competência pelo lugar da consumação do delito, facilitando para os competentes Magistrados Federais nos Estados de Pernambuco, São Paulo e Minas Gerais, assim também no Distrito Federal a apuração das infrações e a coleta das provas do quanto descrito nas diferentes denúncias.

Por não restar evidenciada a conexão probatória, há de se afastar a hipótese de aplicação do critério residual da prevenção sugerido pelo Juízo Federal Suscitado de São Paulo, porquanto a competência por prevenção só ocorre quando existem dois ou mais juízes *igualmente competentes* para o julgamento da causa. Tal circunstância, como mencionado, não se verifica na situação sob exame, eis que, em se tratando de delitos autônomos levados a cabo em locais diversos da Federação, a competência territorial se define pelo lugar em que, efetivamente, foram praticados.

Por outro lado, uma vez definidos os lugares de cometimento das infrações e extremada a jurisdição, resta afastado o critério da prevenção,

conforme já decidiu essa Colenda Corte Superior, nos termos do acórdão assim sintetizado:

Ementa: “Penal e Processual. Homicídio. Consumação. Local incerto. Jurisdição indefinida. Divisa estadual. Competência *ratione loci*. Prevenção. Nulidade. Prejuízo. Ausência.

Firma-se a competência *ratione loci* pela prevenção, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições (art. 70, § 3º, do CPP).

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Recurso a que se nega provimento.” (STJ, RHC n. 14.667-MG, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, Julgado em 27.04.2004, DJ 11.10.2004, p. 380)

(...)

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora Suscitado.” (Fls. 258/262)

De fato, as ações criminosas, ao que consta, foram perpetradas de modo independente e autônomo. Não restou evidenciado liame probatório entre os fatos delituosos em apuração, inexistindo, portanto, risco de decisões conflitantes ou interdependência de provas. Nesse contexto, deve prevalecer a regra geral de competência inserta no art. 70 do Código de Processo Penal, qual seja, a do lugar do crime.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 9ª Criminal de São Paulo-SP

É o voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
N. 8.125-DF (2002/0000192-0)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Embargante: Ricardo Vasques Moreira

Advogada: Patrícia Terezinha Ferreira Corrêa

Embargado: Advogado Geral da União

EMENTA

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Concurso público. Advocacia-Geral da União. Homologação dos pareceres da banca suplementar pela banca examinadora. Incompetência do examinador não demonstrada. Recurso acolhido sem efeito modificativo.

1. Embargos acolhidos para esclarecer que o fato de o Professor Sebastião Baptista Affonso não ser membro da banca examinadora do concurso, mas, sim, membro da banca suplementar, não macula a conclusão do julgado, uma vez que a fundamentação sustenta-se no fato de que a banca suplementar tão-somente auxilia a banca examinadora, verdadeira responsável pelo julgamento dos recursos administrativos e que homologou os pareceres apresentados pela banca suplementar.

2. Não há que se falar em omissão quanto à incompetência do mencionado examinador para a elaboração da questão subjetiva, tendo em conta que restou asseverado no provimento recorrido que esse fato não foi demonstrado, de plano, no presente *mandamus*.

3. Embargos acolhidos, em parte, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração em parte sem efeitos infrigentes, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator a Sr^a. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ 02.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“Mandado de segurança. Concurso público. Advocacia-Geral da União. Examinador. Incompetência. Decadência. Inocorrência. Anulação de recurso administrativo e de questões de prova. Atribuição de notas. Impossibilidade.

1. Não ocorre a decadência quando a ação mandamental é interposta dentro do prazo de 120 dias contados da data do ato que se alega tenha violado direito líquido e certo, como é o caso dos autos. Preliminar de decadência afastada.

2. A falta do nome de um membro na portaria que designa banca suplementar não torna nulo o julgamento de recurso administrativo, quando esse membro já havia sido nomeado por portaria anterior para fazer parte da banca examinadora, a qual é a competente para apreciar tais recursos.

3. Segurança denegada.”

O embargante aponta a existência de equívoco no aludido acórdão aduzindo as seguintes razões:

“Com efeito, conforme amplamente demonstrados nos autos, o Professor Sebastião Baptista Affonso foi nomeado unicamente para compor a ‘Banca Suplementar incumbida de elaborar as questões da prova objetiva e de examinar os recursos a propósito interpostos, submetendo-os à Banca Examinadora do certame’, conforme consta da Portaria n. 8, de 10 de setembro de 1998, a qual o ilustre Relator faz menção em voto.

Ora, a Banca Examinadora era composta por apenas 4 membros, conforme se extrai da própria Portaria n. 8, de 10 de setembro de 1998, quais sejam, Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União e Presidente da Banca, Luiz Carlos Stuzzenecker, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e membro, Walter do Carmo Barletta, Procurador-Geral da União e membro e ainda Roberto Ferreira Rosas, Conselheiro Federal e Representante da OAB e membro, que assinam o referido ato.

Como se vê, o Professor Sebastião Baptista Affonso jamais fez parte da Banca Examinadora, tendo sido nomeado apenas para compor a banca suplementar que elaborou as questões e apreciou os recursos interpostos referentes à prova objetiva.

Dessa forma, por ter sido atribuída equivocadamente a qualidade de membro da Banca Examinadora ao Professor Sebastião Baptista Affonso, pelo ilustre Relator em seu voto, e esse ser o fundamento determinante para que a segurança tenha sido denegada, já que essa egrégia Seção entendeu que o referido professor seria competente tão somente por compor a



Banca Examinadora, o que, conforme demonstrado, não é a realidade, pois a Portaria n. 8, de 10 de setembro de 1999, não nomeou a Banca Examinadora, mas sim a Banca Suplementar da prova objetiva, faz-se necessário sejam os presentes embargos de declaração acolhidos e a eles conferidos os efeitos modificativos pertinentes, reconhecendo a incompetência do agente e anulando todos os atos por ele praticados nas provas subjetivas.”

Apona, também, omissão quanto à competência do examinador Sebastião Baptista Affonso para elaborar a questão da prova subjetiva.

Impugnação às fls. 335/338.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Tem razão, em parte, o embargante.

Com efeito, a afirmação do acórdão impugnado de que o Professor Sebastião Baptista Affonso é membro da banca examinadora, nomeado pela Portaria n. 8 de 10 de setembro de 1988 é equivocada.

Na verdade, a referida Portaria nomeou o Professor Sebastião Baptista Affonso para compor a banca suplementar incumbida de elaborar as questões da prova objetiva e de examinar os recursos a propósito interpostos, submetendo-os à banca examinadora do certame.

Contudo, o aludido equívoco não tem o condão de macular a conclusão do julgado, uma vez que a fundamentação sustenta-se no fato de que a banca suplementar tão-somente auxilia a banca examinadora, verdadeira responsável pelo julgamento dos recursos administrativos e que homologou os pareceres apresentados pela banca suplementar, conforme, aliás, restou bem esclarecido no parecer do Subprocurador-Geral Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, cujas razões foram adotadas como razão de decidir, valendo destacar:

Com efeito, conforme previsto no Edital (fl. 88), a correção das questões e o julgamento dos eventuais recursos é de competência da Banca Examinadora, competindo à Banca Suplementar somente a colaboração com os trabalhos.

Assim sendo, a Banca Examinadora homologou os pareceres não só do examinador apontado como incompetente para corrigir as questões, mas todos os pareceres emitidos pela Banca Suplementar.

Destarte, ainda que tivesse ocorrido irregularidades nos pareceres exarados por aquele examinador da Banca Suplementar, tal fato não

ocasionaria a nulidade das decisões da Banca Examinadora, a qual atuou com autonomia em relação à Banca Suplementar.

Portanto, não tendo a Banca Suplementar decidido diretamente o mérito das questões subjetivas impugnadas, pois a decisão final cabia à Banca Examinadora, não se vislumbra qualquer ilegalidade que ensejasse na anulação da questão da prova.” (Fls. 227/228)

De outra parte, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de omissão quanto à incompetência do mencionado examinador para a elaboração da questão subjetiva, tendo em conta que restou asseverado no provimento recorrido que esse fato não foi demonstrado, de plano, no presente *mandamus*.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos, nos termos da fundamentação, sem emprestar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.929-DF (1998/0061813-9)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Impetrante: Raimundo Estevam Silva

Advogado: Antônio Cláudio de Araújo

Impetrado: Ministro de Estado da Cultura

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Técnico de comunicação social do Ministério da Cultura, classe “D”, padrão IV. Nomeação no padrão I. Inexistência de ofensa aos ditames do edital. Poder de auto-tutela.

1. A administração pública pode rever seus atos, quando estes atentem contra a lei ou contra os princípios norteadores da administração.

2. Não é legal, tampouco moral, que um candidato seja nomeado já em padrão avançado da carreira, em prejuízo aos servidores que ingressaram antes e que ainda não alcançaram o mesmo padrão.

3. É possível a nomeação de candidato no padrão inicial da carreira para a qual foi aprovado em concurso público, quando o edital



labora em equívoco ao prever a nomeação dos candidatos em padrão superior ao inicial. Precedentes.

4. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 26.03.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Raimundo Estevam Silva, contra ato do Excelentíssimo Sr. Ministro da Cultura, consubstanciado na nomeação do impetrante para o cargo de Técnico de Comunicação Social, em padrão diverso daquele definido no edital do certame.

Alega o impetrante, em resumo, que prestou o concurso para Técnico de Comunicação Social do Ministério da Cultura, Classe “D”, padrão IV, de acordo com o Edital n. 1, de 18 maio de 1994, logrando aprovação.

Sustenta que, não obstante sua aprovação para o padrão IV, foi nomeado e empossado no referido cargo, na classe prevista, no padrão I.

Assevera que é evidente o prejuízo acarretado, pois o edital do concurso previa o provimento em um padrão e a nomeação se deu padrão diverso, violando um dos princípios norteadores dos concursos públicos, qual seja, o da vinculação ao edital.

Requer, ao final, seja concedida a segurança para que seja determinado o reenquadramento do impetrante no padrão previsto no edital.

A autoridade coatora prestou informações, afirmando que, de fato, o impetrante foi nomeado para o cargo referido, no padrão I, mas que tal nomeação se deu em obediência à Portaria SAF n. 2.343/1994, expedida de acordo com o art. 14, I, **d**, da Lei n. 9.649/1998.

Aduz que tal portaria determina que as nomeações dos candidatos à cargo público deve se dar sempre na classe e padrão inicial de cada nível.

Sustenta, ainda, que o Decreto n. 84.669/1980 regulou a figura da progressão funcional, razão pela qual não teria sentido nomear servidor em padrão superior ao inicial sem que este servidor tivesse cumprido os requisitos previstos no referido decreto.

Ouvido o Ministério Público Federal, este opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): A controvérsia da demanda cinge-se a saber se poderia ter sido o servidor nomeado para o cargo que prestou concurso, em padrão inicial da classe, diverso do previsto no edital.

In casu, o impetrante prestou concurso para para Técnico de Comunicação Social do Ministério da Cultura, Classe “D”, padrão IV. Contudo, foi nomeado e empossado no no padrão I.

Dessa feita, alega que houve descumprimento das normas editalícias.

Sem embargo, não coaduno com o entendimento lançado na impetração.

É que, muito embora a nomeação tenha ocorrido, de fato, em padrão diverso da classe prevista no edital, certo é que tal nomeação se deu em respeito à legislação e aos princípios básicos da administração pública.

De se ver, por primeiro, que a Lei n. 8.460/1992 trouxe diversos anexos em que regula os cargos públicos do executivo federal, determinando as classes e os padrões em que estes devem ser providos.

Seguindo passos idênticos, o Decreto n. 84.669/1980 introduziu a progressão funcional, dispondo sobre a ascensão na carreira dentro da mesma classe.

Portanto, a legislação, atendendo sobretudo ao princípio da isonomia, regulou as carreiras, suas classes e forma de provimento tudo no sentido de tratar os servidores públicos de forma idêntica.

Da mesma forma, é princípio básico da administração pública, a possibilidade dela rever seus atos, corrigindo-os quando tiverem sido praticados em dissonância com os ditames legais ou em confronto com a moralidade administrativa (auto-tutela).

Na espécie, desse modo, observa-se que, claramente, o edital laborou em equívoco ao prever a nomeação dos candidatos em padrão superior ao inicial.



Isto porque não seria legal, tampouco moral, que um candidato fosse nomeado já em padrão avançado da carreira, em prejuízo aos servidores que ingressaram antes e que ainda não alcançaram o mesmo padrão. Essa a razão de o ingresso na carreira se dar em classe e padrão iniciais.

O imbatível Hely Lopes Meirelles, com acuidade esclarece a questão:

“A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrente, para melhor atendimento do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., p. 376)

No mesmo sentido, esta Corte já teve a oportunidade de analisar questão semelhante:

“Administrativo. Concurso para provimento de cargo de contador. Edital. Inobservância da Lei n. 8.460/1992. Provimento inicial na classe “D”, padrão I. Alteração de condições. Possibilidade.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea **c** do permissivo constitucional requisita a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, e a comprovação, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas.

2. Para que tenha cabimento o recurso especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, é preciso que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmulas ns. 282 e 356-STF. No mérito, é nula a nomeação da autora na classe “D”, padrão IV, do cargo de contador, pois, a Lei n. 8.460/1992 estabelece que o provimento inicial desse cargo deve ser na classe “D”, padrão I, conforme o art. 2º, II.

3. O edital, portanto, contrariou a legislação vigente, sendo ilegal o dispositivo editalício, caso em que a Administração pode anular ou retificar (como fez) o ato de nomeação para ajustá-lo ao que prevê a lei.

4. Recurso não conhecido.” (REsp n. 510.178-DE, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 17.05.2004)

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Concurso para provimento de cargo de juiz federal substituto. Edital. Alteração de condições. Prova de títulos com caráter eliminatório. Princípios administrativos respeitados. Possibilidade.

Conforme lições doutrinárias e entendimento jurisprudencial, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital

visando o ingresso no serviço público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, visando melhor atender ao interesse público.

Recurso desprovido.” (RMS n. 10.326-DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 31.05.1999)

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.648-DF (2005/0081626-0)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Impetrantes: Eduardo Silva de Moraes, Gerson Leão Passos,

Wanda Teresa dos Santos, Maria de Lourdes Gabriel Araújo Aguiar,

Gilvânia Alves Silva, Zuila Nogueira Lima Soares, Helenice Teixeira da

Silva Paranhos, Ivan Francisco Dourado, Cláudia Maria Leite Dantas

da Costa

Advogado: Lívio Pinto

Impetrado: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Requisição pela Justiça Eleitoral. Lei n. 6.999/1982. Prorrogação além do prazo fixado por Resolução/TSE n. 21.696/2004. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

1. Em se tratando de servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos limites de requisição podem ser excedidos, conforme art. 3º, § 1º, da Lei n. 6.999, de 07.06.1982.

2. Hipótese em que, conforme a Resolução/TSE 21.969/2004, houve prorrogação do prazo até 31.12.2005, o que ensejou, inclusive, a concessão da liminar para impedir o retorno dos impetrantes aos órgãos de origem até referida data. Todavia, transcorrido o prazo fixado, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão de permanecerem indefinidamente cedidos à Justiça Eleitoral.

3. Segurança denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator a Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 04.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Silva de Moraes, Gerson Leão Passos, Wanda Teresa dos Santos, Maria de Lourdes Gabriel Araújo Aguiar, Gilvânia Alves Silva, Zuila Nogueira Lima Soares, Helenice Teixeira da Silva Paranhos, Ivan Francisco Dourado e Cláudia Maria Leite Dantas da Costa contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão que determinou o retorno dos impetrantes, que se encontram à disposição da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, aos respectivos órgãos de origem.

Os impetrantes, servidores públicos federais do Poder Executivo, sustentam que foram requisitados para exercer funções nos cartórios eleitorais do Distrito Federal, tendo sido prorrogados os prazos de requisição normalmente pelo período de 1 (um) ano, conforme a Lei n. 6.999/1982. Argumentam que, no entanto, a autoridade coatora encaminhou-lhes ofício requerendo o retorno imediato aos seus órgãos de origem.

Defendem, em resumo, que referido ato contraria o disposto na referida Lei n. 6.999/1982 e na Resolução n. 21.969/2005 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual prorrogou o prazo das requisições dos servidores até dezembro de 2005, além de determinar diminuição significativa em seus rendimentos, comprometendo sua qualidade de vida.

Em decisão proferida em 03.08.2005, deferi a liminar para suspender as ordens de retorno dos impetrantes aos órgãos de origem até 31 de dezembro de 2005, tendo em vista a demonstração de urgente necessidade de pessoal para fins de realização do referendo popular sobre a venda de armas, que ocorreu em 23.10.2005. (Fl. 116)

O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão prestou informações. Argúi, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída, como requisito do direito líquido e certo. Quanto ao mérito, alega que a requisição é ato que depende da aceitação do destinatário, “não bastando tão-somente a comunicação do Tribunal para o órgão noticiado.” (Fl. 130)

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opina pela concessão parcial da segurança para assegurar que o retorno dos impetrantes aos órgãos de origem ocorra gradativamente após 31.12.2005, à medida em que forem sendo convocados servidores aprovados em concurso público. (Fls. 145/151)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada. Nos autos existem elementos suficientes para o exame do alegado direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo necessidade de dilação probatória.

Consoante se verifica no relatório, a impetração funda-se — além da suscitada possibilidade de redução do padrão remuneratório dos impetrantes — no argumento de que houve violação da Resolução 21.969/2004 do TSE e da Lei n. 6.999/1982, que disciplina as requisições de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Mencionado diploma legal preconiza que as requisições, exceto nos casos de nomeação para o exercício de cargo em comissão, serão realizadas pelo prazo certo e determinado de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável. Havendo acúmulo do serviço, poderão ser requisitados outros servidores, todavia pelo prazo de 6 (seis) meses. Outrossim, prevê que, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, os limites acima referidos poderão ser excedidos, consoante se verifica nos seguintes dispositivos:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecias por esta Lei.

(...)

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

(...)



Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excecionados em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 4º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Narram os autos que o Tribunal Superior Eleitoral prorrogou a permanência dos servidores públicos requisitados até 31.12.2005, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 18.207-DE, o que conduziu à edição da Resolução/TSE n. 21.969, de 07.12.2004, nesse sentido (documento de fls. 101/109).

É oportuno registrar que foi exatamente com fundamento nessa resolução que deferi a liminar, em 03.08.2005 (fl. 116), para impedir o retorno dos impetrantes aos seus órgãos de origem até 31.12.2005, considerando, ainda, que, à época, aproximava-se o referendo popular sobre o comércio de armas, que se realizou em 23.10.2005.

Ocorre que, naturalmente, não subsistem os motivos que conduziram ao deferimento da liminar, mormente após a realização das eleições de 2006, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes de permanecerem indefinidamente cedidos à Justiça Eleitoral, conforme pedido formulado na inicial.

Por fim, em relação ao parecer do Ministério Público Federal, tem-se que extrapola os limites do pedido assegurar aos impetrantes o retorno aos órgãos de origem gradativamente, à medida em que forem empossados candidatos de concursos públicos.

Ante o exposto, denego a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105-STJ.

É o voto.